



ESTADO DA PARAÍBA



João Pessoa, 19 de abril de 2016

AO EXPEDIENTE DO DIA  
de 04 de 2016  
Mensagem nº 010  
PREZENTE

A Sua Excelência o Senhor  
**ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o projeto de lei anexo, que acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 8.243, de 1º de junho de 2007. Tal lei dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração pública estadual.

A propositura tem assento em questionamentos formulados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) ao interpretar dispositivos legais que tratam da concessão de diárias para servidores públicos do Poder Executivo Estadual (notadamente governador e vice-governador).

Ao julgar as contas de 2011 da Casa Civil do Governador (Proc. Nº 3011/2012) — que é o órgão do Poder Executivo responsável pelo pagamento das diárias — o TCE-PB recomendou o envio de projeto de lei para ALPB a fim de, segundo entendimento do TCE-PB, regularizar o pagamento das diárias, bem como aplicou multa ao gestor da época. Vejamos, *in verbis*:

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba assim decida:

.....  
.....

**VI) RECOMENDE** ao Exmo. Governador do Estado que **encaminhe Projeto de Lei à Assembléia Legislativa do Estado, regulamentando o pagamento de diárias ao Governador e Vice-Governador, tendo em vista que a utilização de Decreto para tal finalidade é legalmente inadequada e, portanto irregular.** Outrossim, que seja recomendado a S.Exa. a regulamentação das atividades e competências da Casa Civil do



ESTADO DA PARAÍBA



Governador, de forma a evitar a superposição de competências e responsabilidades;

.....

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da Casa Civil do Governador [...]

.....

2) **À unanimidade, APLICAR multa pessoal** ao Sr. Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em razão do descumprimento à normas constitucionais e legais, notadamente quanto a ausência de procedimento licitatório, controle de estoque e **pagamento de diárias, através de instrumento inadequado**, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o Art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba;

GRIFAMOS.

Também há igual questionamento por parte da Auditoria do TCE-PB nas contas da Casa Civil do Governador do exercício de 2012 (Proc. 04703/13), vejamos:

Este Decreto foi editado em razão do § 3º do art. 2º da Lei nº 8.243, de 01 de junho de 2007, dispor que os valores das diárias concedidas aos servidores públicos estaduais investidos em cargos ou função gratificada integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo, estabelecidos no Anexo Único daquela mesma Lei, seriam “atualizados por legislação específica, de propositura privativa do Chefe do Poder Executivo”. Ocorre que, além de atualizar os valores das diárias, foi acrescentado o direito à indenização por concessão de diárias para o Governador e o Vice-Governador do Estado quando dos seus deslocamentos.

Esta Auditoria entende que tais alterações e inclusões estão irregulares, pois não poderiam ser feitas mediante Decreto, mas por lei, uma vez que o Decreto é ato meramente administrativo que serve para regulamentar dispositivos de lei, detalhando-as, jamais alterando-as.

GRIFAMOS





ESTADO DA PARAÍBA



De logo, informa-se que na União<sup>1</sup> e nos Estados pesquisados, a exemplo de São Paulo<sup>2</sup> e de Minas Gerais<sup>3</sup>, a estipulação dos valores das diárias e as respectivas atualizações, bem como os critérios de concessões, são feitos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Vejamos o que diz a lei (lei nº 8.112/90) para concessão de diárias no âmbito da União:

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

.....  
Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, **assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.** (Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006)

.....  
Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, **conforme dispuser em regulamento.** (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Na União e demais Estados pesquisados, portanto, não só os critérios de concessão das diárias, mas os respectivos valores também são definidos em regulamento, ou seja: decreto do Chefe do Poder Executivo. Na União, os valores e critérios de concessão das diárias foram regulamentados através do decreto federal nº 5.992/2006.

Na Paraíba, contudo, em virtude da forma como os dispositivos foram redigidos, é possível ter interpretações destoantes das que

<sup>1</sup> Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

<sup>2</sup> Decreto nº 48.292, de 02 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão de diárias aos servidores da Administração Centralizada e das Autarquias, bem como aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

<sup>3</sup> Decreto nº 45.618, de 9 de junho de 2011, dispõe sobre viagem a serviço e concessão de diária ao servidor dos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, e dá outras providências.



ESTADO DA PARAÍBA



vêm sendo aplicadas na União e nos Estados de São Paulo e de Minas Gerais: a primeira, considerando o exemplo da União e dos Estados, tem-se que a atualização do valor e os critérios para concessão das diárias podem ser estabelecidos por decreto; a segunda interpretação consiste no entendimento de que a atualização só seria possível através de lei, como entende o TCE-PB. Vejamos:

A Lei Complementar Estadual nº 58/2003 estipula o seguinte:

Art. 48. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Art. 49. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, **serão estabelecidos em lei e atualizados pela forma que esta determinar.**

A lei a que se refere o art. 49 da LCE nº 58/2003 é a lei nº 8.243, de 1º de junho de 2007, que diz o seguinte:

Art. 2º Os valores das diárias são fixados por grupos de cargos e funções e corresponderão aos valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

.....  
§ 3º Os valores das diárias constantes no Anexo Único serão **atualizados por legislação específica, de propositura privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Diante dos conteúdos da LCE nº 58/2003 e da lei nº 8.243/2007, bem como pelo que já ocorre na União e nos outros Estados, é razoável se concluir que a atualização dos valores e os critérios sejam estabelecidos por decreto do Chefe do Executivo estadual. **Afinal, “propositura privativa do Chefe do Poder Executivo” é decreto e não lei.**

Cite-se, aliás, por ser oportuno, que o próprio TCE-PB não fez uso de lei para definir os valores e critérios de concessão de diárias para seus servidores. No TCE-PB os valores das diárias e os critérios de concessão foram estabelecidos por ato administrativo. Refiro-me à Resolução



ESTADO DA PARAÍBA



Administrativa RA-TC 06/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, de 25 de fevereiro de 2015.

Apesar dos textos da LCE 58/2003 c/c o da Lei nº 8.243/2007 suscitarem dúvidas interpretativas, se fosse irregular estabelecer os valores e os critérios de concessão das diárias por decreto do Chefe do Executivo, nem a União nem os Estados de São Paulo e Minas Gerais teriam feito. Aliás, nem o próprio TCE-PB poderia tê-lo feito através da RA-TC 06/2015.

Estranhamente, porém, com a devida licença, o TCE-PB está questionando uma prática que ele próprio adota. Cito, por exemplo, recomendação do TCE-PB no acórdão que julgou as contas da Casa Civil do Governador do exercício de 2011 (Processo TC 3011/12), mas em 2015 o TCE-PB editou a Resolução Administrativa RA-TC 06. Vejamos a recomendação:

“7) À unanimidade, RECOMENDAR ao Exmo. Governador do Estado que encaminhe Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado, regulamentando o pagamento de diárias ao Governador e Vice-Governador, tendo em vista que a utilização de Decreto para tal finalidade é inadequada.”

Diante disso, tenho por relevante alteramos nossa legislação para harmonizá-la com as da União e demais Estados, principalmente São Paulo e Minas Gerais, bem como atender à recomendação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Nesse contexto, segue a proposta para apreciação e deliberação dessa conceituada Assembleia Legislativa.

Por oportuno, renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



**PROJETO DE LEI 867**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**DE 19 DE ABRIL DE 2007**

**Acrescenta e altera dispositivos na Lei Estadual nº 8.243, de 1º de junho de 2007, que dispõe sobre a concessão de diárias a que se refere o inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.**

**Art. 1º** O § 3º do art. 2º da Lei nº 8.243, de 1º de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Os valores das diárias constantes no Anexo Único desta lei serão atualizados por decreto do Chefe do Poder Executivo.”

**Art. 2º** A Lei nº 8.243, de 1º de junho de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1º-A Os membros de Conselhos Estaduais que, eventualmente, se deslocarem da sede, por motivo de serviço no desempenho de suas funções, farão jus à percepção de diárias para custeio de despesas com alimentação e pousada, de acordo com as normas estabelecidas nesta lei e respectivos regulamentos.

Parágrafo único. As diárias e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem dos membros de que trata o caput deverão ser autorizados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade que arcar com os custos do deslocamento.

Art. 1º-B Poderão ser pagas as despesas de pousada, alimentação, passagens e custos de deslocamento a colaboradores eventuais que atendam ao interesse da Administração Pública do Poder Executivo.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º São considerados como colaboradores eventuais, as pessoas que, não possuindo vínculo com a Administração Pública do Poder Executivo, e que não estejam formalmente prestando serviço técnico-administrativo especializado, forem convidadas a prestar algum tipo de colaboração ao Estado de forma gratuita, em caráter transitório ou eventual.

§ 2º Para o pagamento das despesas com alimentação e pousada previstas no caput, serão observadas as normas estabelecidas no regulamento desta lei e aplicado, como limite para aferição dos valores devidos, o maior valor constante no Anexo Único desta Lei.

§ 3º Os valores poderão ser pagos de forma antecipada ou por meio de reembolso, competindo, à unidade administrativa responsável por convidar o colaborador eventual, a prestação de contas das despesas conforme disposto no regulamento.”

.....  
.....  
“Art. 2º-A As despesas de viagens nacionais ou internacionais do Governador e do Vice-Governador do Estado serão pagas com a adoção de um destes critérios:

I - pelo valor das diárias a que faz jus o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

II - pelo sistema de indenização dos valores gastos, mediante apresentação dos documentos legais comprobatórios de sua realização;

III - pelo regime de adiantamento, tendo por base a previsão de despesas; e

IV - por meio de utilização do contrato com agência de viagem.”

**Art. 3º** O art. 6º da Lei nº 8.243, de 1º de junho de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º As viagens ao exterior em que os recursos, totais ou parciais, correrem à conta de dotações orçamentárias dos órgãos e entidades, ainda que originados de

*PL*



**ESTADO DA PARAÍBA**



receitas próprias ou de convênios, são consideradas como de para o Estado.

§ 2º A aquisição de moeda estrangeira será efetuada pelo órgão ou entidade em que estiver lotado o servidor junto à instituição credenciada, não se admitindo a concessão de adiantamento de numerário ao servidor para este fim.

§ 3º O servidor poderá optar por receber o valor autorizado das diárias, conforme Anexo Único:

I – em espécie, em dólares americanos, para destinos no exterior, exceto Zona do Euro;

II – em espécie, em euro ou dólares americanos, para destinos na Zona do Euro; ou

III – por meio de crédito em conta, na moeda nacional, para quaisquer localidades no exterior.”

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 19 de abril de 2016; 128º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador



GOVERNO  
DA PARAÍBA

CONSULTORIA DO GOVERNADOR



**PROTOCOLO DE ENTREGA DE VETO Nº**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA**

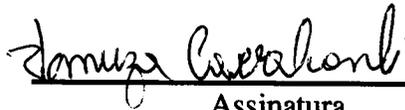
**MENSAGEM Nº 010/2016 – 05 (cinco laudas)**

<b>Projeto de Lei: 03</b> ( três laudas)
<b>Autoria:</b> Poder Executivo
<b>Ementa:</b> Acrescenta e altera dispositivos na Lei Estadual nº 8.243, de 1º de junho de 2007, que dispõe sobre a concessão de diárias a que se refere o inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

**DATA DO RECEBIMENTO:** 19/04/2016, às 14,51 min.

**SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

- ( ) Luciana Furtado Mat. 273.073-1  
( ) Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3  
(X) Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0



Assinatura

Recebido em / /  
Secretaria Legislativa



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
As fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 867  
Em 20/04 /2016  
*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 20/04/2016  
\_\_\_\_\_  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2016.  
\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 31/05 /2016  
*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2016  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2016  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /2016  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do  
Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



## CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Nº 867/2016**

Autoria: Governador de Estado

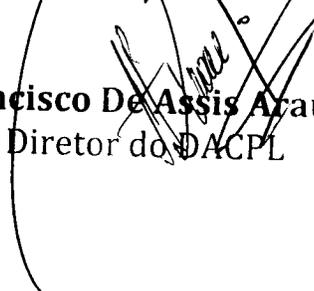
Ementa: Acrescenta e altera dispositivos na Lei Estadual nº 8.243, de 1º de junho de 2007, que dispõe sobre a concessão de diárias a que se refere o inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 20 de Abril de 2016.

  
**Joyce Karla de Araújo Carvalho**  
Assistente Legislativo

  
**Noelson Rocha de Araújo**  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
**Francisco De Assis Araújo**  
Diretor do DACPL



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Propositura: **Projeto de Lei nº 867/2016 (Mensagem nº 010).**

Autoria: **Governador do Estado.**

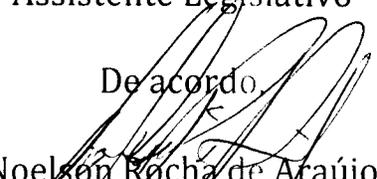
Ementa: ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI ESTADUAL Nº 8.243, DE 1º DE JUNHO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS A QUE SE REFERE O INCISO II DO ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.161, página 11, na data de 25 de abril de 2016.

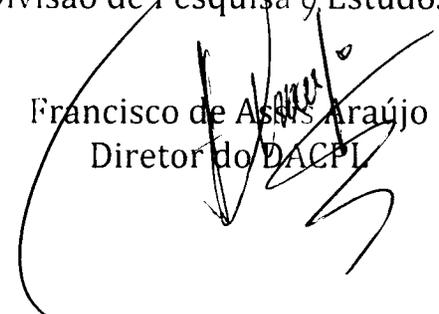
João Pessoa, 25 de abril de 2016.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,

  
Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



# Secretaria Legislativa

## Gabinete do Secretário



### D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, em sendo o caso, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 26 de abril de 2016.

  
WASHINGTON ROCHA DE AQUINO  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**PROJETO DE LEI Nº 867/2016**



"Acrescenta e altera dispositivos na Lei Estadual nº 8.243, de 1º de junho de 2007, que dispõe sobre a concessão de diárias a que se refere o inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.". **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

**AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO.**  
**RELATOR(A): DEP. ESTELA BEZERRA**

**P A R E C E R Nº**

**707/2016**

### ***I - RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 867/2016**, de autoria do Governador do Estado, o qual "*Acrescenta e altera dispositivos na Lei Estadual nº 8.243, de 1º de junho de 2007, que dispõe sobre a concessão de diárias a que se refere o inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003*".

A propositura em apreço foi oferecida com base em recomendações feitas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) ao interpretar dispositivos legais que cuidam da concessão de diárias para servidores públicos do Poder Executivo deste estado (sobretudo o governador e o vice-governador).

Quando julgou as contas referentes ao exercício 2011 da Casa Civil (Processo nº 3011/2012), que é o órgão do Executivo responsável pelo pagamento das diárias, o



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



TCE-PB recomendou o envio de projeto de lei para esta Casa Legislativa, a fim de, conforme seu entendimento, regularizar o pagamento das diárias, assim como aplicou multa ao gestor da época. Também houve igual questionamento por parte da Auditoria do TCE-PB quanto às contas da Casa Civil relativas ao exercício de 2012 (Processo nº 04703/13).

Segundo o TCE-PB, a utilização de decreto pelo Executivo para atualizar o valor das diárias, assim como para concedê-las ao Governador e ao Vice-Governador, foi irregular, uma vez que decreto constitui ato meramente administrativo para regulamentar e detalhar uma lei e não alterá-la.

Ocorre que, conforme aduz o Governador, na União e nos estados de São Paulo e Minas Gerais, a estipulação dos valores das diárias, as respectivas atualizações e os critérios de concessões são definidos por decreto do Chefe do Poder Executivo. Na União, de acordo com a Lei nº 8.112/90 e Decreto nº 5.992/2006; no estado de São Paulo, conforme o Decreto 48.292/2003; e no estado de Minas Gerais, de acordo com o Decreto 45.618/2011.

No estado da Paraíba, contudo, em função da forma pela qual os dispositivos legais foram redigidos, é possível, segundo o Governador, ter interpretações destoantes das que vêm sendo aplicadas na União e nos estados de São Paulo e de Minas Gerais: quanto à primeira interpretação, considerando o exemplo da União e dos estados mencionados, tem-se que a atualização do valor e os critérios para concessão das diárias podem ser estabelecidos por decreto; quanto à segunda interpretação, consiste no entendimento de que a atualização só seria possível através de lei, que é como entende o TCE- PB.

A Lei Complementar Estadual nº 58/2003 estipula que as diárias constituem indenizações ao servidor e que os seus valores, assim como as condições para sua concessão, são estabelecidos em lei e atualizados pela forma que ela determinar (arts. 48 e 49). Essa lei é a Lei estadual nº 8.243/2007, que dispõe o seguinte no art. 2º, § 3º:

*“Art. 2º Os valores das diárias são fixados por grupos de cargos e funções e corresponderão aos valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei.*

*(...)*

*§ 3º Os valores das diárias constantes no Anexo Único serão atualizados por legislação específica, de propositura privativa do Chefe do Poder Executivo.”*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O Governador entende que essa propositura privativa do Chefe do Poder Executivo seria o decreto. Ainda menciona que o próprio TCE-PB não fez a utilização de lei para definir os valores e critérios de concessão de diárias para seus servidores, mas sim fez uso de ato administrativo: a Resolução administrativa RA-TC 06/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, de 25 de fevereiro de 2015.

A matéria constou no expediente do dia 20 de abril de 2016.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em apreço objetiva acrescentar e modificar dispositivos na Lei estadual nº 8.243/2007, que dispõe sobre a concessão de diárias a que se refere o inciso II do art. 48 da Lei Complementar estadual nº 58/2003, a fim de determinar claramente a atualização de seus valores por meio de decreto, definir critérios de concessão de diárias para o Governador e Vice-Governador, assim como regulamentar a concessão de diárias para membros de Conselhos Estaduais e colaboradores eventuais que atendam ao interesse da administração pública do Poder Executivo.

Ainda visa dispor que as viagens ao exterior nas quais os recursos correrem à conta de dotações orçamentárias dos órgãos e entidades, mesmo que provenientes de receitas próprias ou de convênios, sejam consideradas como de ônus para este estado; e que a aquisição de moeda estrangeira seja realizada pelo órgão ou entidade em que estiver lotado o servidor junto à instituição credenciada, não se admitindo a concessão de adiantamento de numerário ao servidor para esse fim. Também objetiva a propositura em análise dispor que o servidor poderá optar por receber o valor autorizado das diárias, conforme Anexo Único da Lei nº 8.243/2007: a) em espécie, em dólares americanos, para destinos no exterior, exceto Zona do Euro; b) em espécie, em euro ou dólares americanos, para destinos na Zona do Euro; c) ou por meio de crédito em conta, na moeda nacional, para quaisquer localidades no exterior.

Visto isso, esta relatoria não vislumbra nenhum vício, de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental ou de técnica legislativa, que impeça o regular prosseguimento do processo legislativo relativo à propositura em apreciação.

Este estado tem competência para legislar sobre o assunto em apreço, visto que determina o art. 7º, *caput*, da Constituição Estadual, que “São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”, bem como o § 2º desse artigo estatui que “Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre (...) direito (...) administrativo (...)”.

No mais, quanto à iniciativa do projeto em análise, é privativa do Governador, por versar sobre servidores públicos do Estado e seu regime jurídico (conforme exige o art. 63, § 1º, II, “c”, da Constituição Estadual), requisito que foi observado.

E, é importante destacar que o Governador do Estado visa, como foi visto, entre outras coisas, determinar claramente a atualização dos valores das diárias por meio de decreto, para evitar qualquer conflito em relação à interpretação do art. 2º, § 3º, da Lei estadual nº 8.243/2007, o qual atualmente estabelece que as diárias serão atualizadas



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



por legislação específica, de propositura privativa do Chefe do Poder Executivo, entendendo o Governador que o dispositivo se refere a decreto e o TCE-PB, à lei.

O objetivo é atender à recomendação do TCE-PB, conforme visto no relatório, e harmonizar a mencionada legislação estadual com a Lei Federal nº 8.112/90, a qual, nos arts. 51, II, e 52, estabelece que os valores das diárias e demais indenizações, assim como as condições para a sua concessão, no âmbito da União, são estabelecidos em regulamento.

Ante todo o exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 867/2016.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2016.

**DEP.**  
**Relator(a)**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 867/2016.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2016.

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 05.05.16

DEP. BRUNO CUNHA LIMA  
Membro

  
DEP. BRANCO MENDES  
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS  
Membro

  
DEP. OLENKA MARANHÃO  
Membro

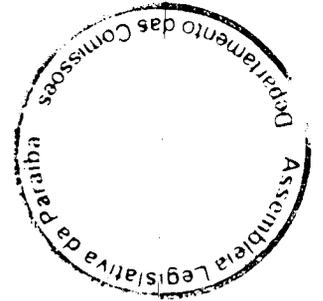
DEP. MANOEL LUDGÉRIO  
Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E  
SEGURANÇA**



867/2016 - (MENSAGEM Nº 10 DE 19/04/2016) DO GOVERNADOR DO ESTADO - Acrescenta e altera dispositivos na Lei Estadual nº 8.243, de 1º de junho de 2007, que dispõe sobre a concessão de diárias a que se refere o inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Designo como relator *Arnon Mendes*  
Deputado  
Em *10/05/2016*  
*[Signature]*  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**REQUERIMENTO N° \_\_\_\_\_/2016**  
(Do Dep. Hervázio Bezerra e Outros)

Senhor Presidente,

**REQUEREMOS**, com fulcro no art. 155 do Regimento Interno da Casa, (Resolução n° 1.578/2012) que depois de ouvido a Plenário, seja concedido o regime de **URGÊNCIA-URGENTÍSSIMA**, para apreciação nesta Sessão Ordinária do **Projeto de Lei n° 867/2016** – Do Governador do Estado – **“Acrescenta e altera dispositivos na Lei Estadual n° 8.243, de 1° de junho de 2007, que dispõe sobre a concessão de diárias a que se refere o inciso II do art. 48 da Lei Complementar n° 58, de 30 de dezembro de 2003”**, dando-lhe celeridade à tramitação processual, notadamente, em razão de tratar-se de propositura de interesse público e que não requerem maiores indagações ou aprofundamento para análise.

Plenário “José Mariz”, em 17 de maio de 2016.

  
Dep. **HERVÁZIO BEZERRA**  
Líder

APROVADO O REQUERIMENTO  
Pelo Plenário, na sessão ordinária  
do dia, 17/05/2016.

  
1: SECRETÁRIO



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: 867/2016 - (MENSAGEM Nº 10 DE  
19/04/2016) DO GOVERNADOR DO ESTADO**

Emenda: Acrescenta e altera dispositivos na Lei Estadual nº 8.243, de 1º de junho de 2007, que dispõe sobre a concessão de diárias a que se refere o inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Certifico, que o Projeto de Lei foi APROVADO, com o Parecer oral favorável a propositura proferido pela Deputada Estela Bezerra designada pela mesa como Relatora Especial, rejeitando a Emenda Supressiva de Plenário e aprovando a Emenda Aditiva de Plenário do Deputado Raniery Paulino, na sessão ordinária do dia 24 de maio de 2016.

  
**Dep. Branco Mendes**

**1º Secretário**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_/2016**

(Ao Projeto de Lei nº 867/2016, de autoria do Poder Executivo).

**Acrescente-se o §4º ao Art. 1º-B, constante no Art. 2º do Projeto de Lei nº 867, de 19 de abril de 2016:**

**“§4º - Não se poderá efetuar a concessão de diárias a colaborador eventual quando a Administração Pública do Poder Executivo possuir, em seu quadro funcional, profissional com o perfil técnico para realizar o serviço proposto”.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda visa acrescentar o §4º ao Art. 1º-B, constante no Art. 2º do Projeto de Lei nº 867, de 19 de abril de 2016, embasada no mesmo princípio de harmonização com a União, apresentado pelo Poder Executivo.

Assim, tem sido pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) quanto à impossibilidade de convocação de colaborador eventual quando a administração pública interessada possua, em seu quadro funcional, profissional com perfil técnico para realizar o serviço proposto. Senão, veja-se o **item 1.2, TC-013.682/2006-5, Acórdão nº 2.308/2007- TCU-1ª Câmara**, *in verbis*:

*“O TCU determinou à SECAD que restringisse a convocação de colaboradores eventuais às situações em que, comprovadamente, não houvesse no quadro do Ministério da Educação pessoal qualificado para o desempenho da atividade, fosse por conta da natureza da atividade ou do nível de especialização exigidos para bem desempenhá-la, fazendo constar nos processos relativos à concessão das diárias e passagens as peculiaridades de cada caso motivador à convocação de tais colaboradores”.*

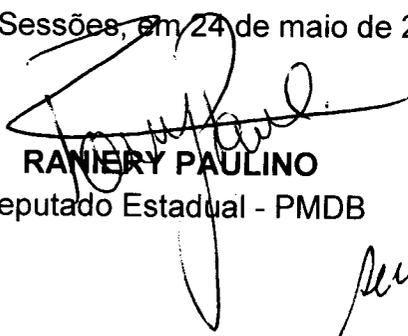
Logo, para pagamento de diárias ao colaborador eventual, deve restar caracterizada a eventualidade dos trabalhos realizados, considerando que este não pode ser recrutado para realizar atividades comuns, ordinárias.

Além disso, não se pode efetuar a concessão de diárias, a título de "colaboradores eventuais", a pessoas que apresentem vínculo com a administração pública.

*"O TCU determinou ao Ministério das Comunicações que se abstivesse de efetuar concessão de diárias, a título de 'colaboradores eventuais', a pessoas que tivessem vínculo com o Serviço Público Federal, conforme Decisão nº 1.458/2002-TCU-Plenário (ref. TC-007.779/2002-7)" (item 3.2, TC-009.079/2004-4, Acórdão nº 505/2006-TCU-1ª Câmara).*

De tal modo, ao concluir-se que o colaborador eventual é dotado de capacidade técnica específica e que não há na Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, nenhum servidor com perfil assemelhado para receber a incumbência da execução de determinada atividade - sob a permanente supervisão da autoridade delegante e sem qualquer vínculo ou caráter empregatício -, resta comprovada a necessidade desta propositura.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016.

  
**RANIERI PAULINO**  
Deputado Estadual - PMDB



RECEBIDA  
PLANALDO  
24/05/2016  
PROPOSTA



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO

**EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_/2016**  
(Ao Projeto de Lei nº 867/2016, de autoria do Poder Executivo).

**Suprima-se o Art. 1º-B e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, constante no Art. 2º do Projeto de Lei nº 867, de 19 de abril de 2016.**

### JUSTIFICAÇÃO

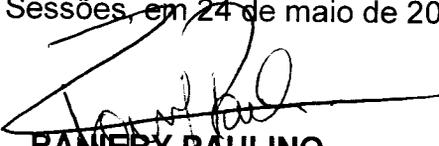
Esta propositura visa suprimir o *Art. 1º-B e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, constante no Art. 2º do Projeto de Lei nº 867, de 19 de abril de 2016*, em virtude de ferir o princípio de harmonização com a União, apresentado pelo Poder Executivo.

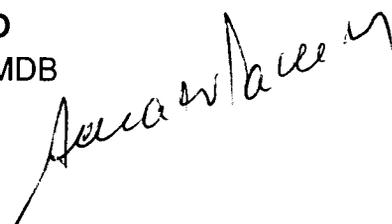
Observa-se que tem sido pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) quanto à impossibilidade de convocação de colaborador eventual quando a administração pública interessada possua, em seu quadro funcional, profissional com perfil técnico para realizar o serviço proposto.

Ademais, a colaboração eventual ao Estado da Paraíba **se dá de forma gratuita**, conforme explicitado pelo Poder Executivo no § 1º do art. 1º-B que ora se pretende suprimir. Logo, não deve haver a compensação de despesas através de diárias.

Por fim, além dos técnicos que compõem a Administração Pública do Poder Executivo há ainda os que são formalmente contratados como prestadores de serviço especializado. Portanto, o pagamento de diárias para uma nova categoria intitulada de “**colaborador eventual gratuito**” não pode ocorrer a título de ressarcimento, tanto pelo seu caráter de transitoriedade quanto por sua prévia condição de gratuidade.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016.

  
**RANIERY PAULINO**  
Deputado Estadual - PMDB





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**Ofício nº 335/2016**

**João Pessoa, 31 de maio de 2016.**

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 867/2016, da lavra de Vossa Excelência, que “Acrescenta e altera dispositivos na Lei Estadual nº 8.243, de 1º de junho de 2007, que dispõe sobre a concessão de diárias a que se refere o inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003”.*

*Atenciosamente,*

**ADRIANO GALDINO**

*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*“Palácio da Redenção”*  
**João Pessoa – PB**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 335/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 867/2016**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Acrescenta e altera dispositivos na Lei Estadual nº 8.243, de 1º de junho de 2007, que dispõe sobre a concessão de diárias a que se refere o inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** O § 3º do art. 2º da Lei nº 8.243, de 1º de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Os valores das diárias constantes no Anexo Único desta lei serão atualizados por decreto do Chefe do Poder Executivo.”

**Art. 2º** A Lei nº 8.243, de 1º de junho de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1º-A Os membros de Conselhos Estaduais que, eventualmente, se deslocarem da sede, por motivo de serviço no desempenho de suas funções, farão jus à percepção de diárias para custeio de despesas com alimentação e pousada, de acordo com as normas estabelecidas nesta lei e respectivos regulamentos.

Parágrafo único. As diárias e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem dos membros de que trata o caput deverão ser autorizados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade que arcar com os custos do deslocamento.

Art. 1º-B Poderão ser pagas as despesas de pousada, alimentação, passagens e custos de deslocamento a colaboradores eventuais que atendam ao interesse da Administração Pública do Poder Executivo.

§ 1º São considerados como colaboradores eventuais as pessoas que, não possuindo vínculo com a Administração Pública do Poder Executivo, e que não estejam formalmente prestando serviço técnico-administrativo especializado, forem convidadas a prestar algum tipo de colaboração ao Estado de forma gratuita, em caráter transitório ou eventual.

§ 2º Para o pagamento das despesas com alimentação e pousada previstas no caput, serão observadas as normas estabelecidas no regulamento desta lei e aplicado, como limite para aferição dos valores devidos, o maior valor constante no Anexo Único desta Lei.

§ 3º Os valores poderão ser pagos de forma antecipada ou por meio de reembolso, competindo, à unidade administrativa responsável por convidar o colaborador eventual, a prestação de contas das despesas conforme disposto no regulamento.

§ 4º Não se poderá efetuar a concessão de diárias a colaborador eventual quando a Administração Pública do Poder Executivo possuir, em seu quadro funcional, profissional com o perfil técnico para realizar o serviço proposto”.

.....  
.....

“Art. 2º-A As despesas de viagens nacionais ou internacionais do Governador e do Vice-Governador do Estado serão pagas com a adoção de um destes critérios:

I - pelo valor das diárias a que faz jus o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

II - pelo sistema de indenização dos valores gastos, mediante apresentação dos documentos legais comprobatórios de sua realização;

III - pelo regime de adiantamento, tendo por base a previsão de despesas; e

IV - por meio de utilização do contrato com agência de viagem.”

**Art. 3º** O art. 6º da Lei nº 8.243, de 1º de junho de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º As viagens ao exterior em que os recursos, totais ou parciais, correrem à conta de dotações orçamentárias dos órgãos e entidades, ainda que originados de receitas próprias ou de convênios, são consideradas como de ônus para o Estado.

§ 2º A aquisição de moeda estrangeira será efetuada pelo órgão ou entidade em que estiver lotado o servidor junto à instituição credenciada, não se admitindo a concessão de adiantamento de numerário ao servidor para este fim.

§ 3º O servidor poderá optar por receber o valor autorizado das diárias, conforme Anexo Único:

I – em espécie, em dólares americanos, para destinos no exterior, exceto Zona do Euro;

II – em espécie, em euro ou dólares americanos, para destinos na Zona do Euro; ou

III – por meio de crédito em conta, na moeda nacional, para quaisquer localidades no exterior.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 335/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 867/2016**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA:** Acrescenta e altera dispositivos na Lei Estadual nº 8.243, de 1º de junho de 2007, que dispõe sobre a concessão de diárias a que se refere o inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04**

**Recebido em:** 31 / 05 / 2016  
**Nome:** Wanderson Freire

A Casa Civil em 31 / 05 / 2016  
Prazo Constitucional: 21 / 06 / 16  
Lei nº: 10.703 / 31/05/2016  
OJ nº: 02 / 06 / 2016



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO  
LEGISLATIVO - DACPL**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA**

**FINALIZAÇÃO PROCESSUAL**

**PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 867/2016**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA:** Acrescenta e altera dispositivos na Lei Estadual nº 8.243, de 1º de junho de 2007, que dispõe sobre a concessão de diárias a que se refere o inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Certifico que teve sua finalização com 30(trinta) páginas, transformada na Lei nº 10.703 de 31/05/2016, publicado no Diário Oficial de 01/06/2016.

João Pessoa, 02 de junho de 2016

Regina Coeli Bezerra da Silva  
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo